



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO DIEGO GARCIA

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_ , DE 2026**

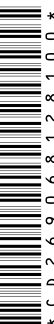
(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Susta os efeitos do ato administrativo do Ministério da Saúde que aprovou, disponibilizou, incorporou ao Meu SUS Digital e determinou a distribuição da Caderneta Brasileira da Gestante – edição 2026, na parte em que veicula conteúdos que exorbitam os limites legais e regulamentares da política pública de atenção à gestante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos dos atos administrativos que resultaram na distribuição e disponibilização da nova caderneta da gestante de 2026.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

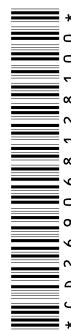
A Constituição Federal confere ao Congresso Nacional competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, nos termos do art. 49, inciso V.

A nova **Caderneta Brasileira da Gestante – edição 2026** foi lançada pelo Ministério da Saúde em 12 de maio de 2026, com versão digital integrada ao aplicativo Meu SUS Digital e previsão de distribuição de 3,2 milhões de exemplares físicos em todo o País. Trata-se, portanto, de ato administrativo de alcance nacional, voltado à orientação de gestantes, famílias e profissionais de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Embora apresentada como instrumento de acompanhamento do pré-natal, parto e pós-parto, a nova caderneta incorpora conteúdos que ultrapassam a finalidade meramente informativa e assistencial do documento. O Ministério da Saúde passou a adotar, em material oficial de saúde materno-infantil, expressões como “pessoa que gesta” e “pessoa gestante”, deslocando a centralidade da mulher gestante, da mãe e da maternidade em política pública que, por sua própria natureza, tem fundamento biológico, sanitário, familiar e jurídico.

A alteração terminológica não se limita a escolha redacional. Ao substituir ou relativizar categorias tradicionalmente vinculadas à saúde da mulher e à proteção materno-infantil, o Poder Executivo introduz orientação de conteúdo ideológico em documento público nacional, sem autorização legislativa específica e sem demonstração de base técnica suficiente.

A caderneta também insere, em material ordinário de acompanhamento pré-natal, seções referentes à “gestação não desejada” e à “interrupção da gestação permitida por lei”. Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro admita hipóteses específicas e excepcionais de interrupção da gestação, a forma de apresentação do tema em instrumento destinado ao acompanhamento regular da gravidez exige delimitação técnica e jurídica rigorosa, especialmente quanto à proteção de meninas e



adolescentes vítimas de violência sexual, à comunicação aos órgãos competentes, à preservação de provas e à responsabilização do agressor.

Além disso, o documento utiliza a expressão “violência obstétrica” e lhe atribui conteúdo amplo, abrangendo condutas profissionais e decisões clínicas sem suficiente objetivação técnica. Essa opção já foi criticada pelo Conselho Federal de Medicina, que apontou riscos à assistência, à segurança jurídica e à atuação dos profissionais de saúde.

A assistência obstétrica envolve decisões técnicas complexas, muitas vezes urgentes, destinadas à preservação da vida e da saúde da mãe e do bebê. Não cabe ao Poder Executivo, por meio de caderneta administrativa, estabelecer parâmetros amplos e juridicamente indeterminados que possam induzir judicialização indevida ou criminalização de condutas médicas justificadas.

O presente Projeto de Decreto Legislativo não pretende impedir a existência de caderneta da gestante, nem obstar políticas públicas de proteção à maternidade, ao pré-natal, ao parto humanizado ou ao puerpério. O objetivo é sustar os efeitos dos conteúdos que exorbitaram os limites legais e regulamentares da política pública, preservando a segurança jurídica, a centralidade da maternidade, a proteção da vida nascente, a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência e a atuação técnica dos profissionais de saúde.

*Sala das Sessões, em 20 de maio de 2026.*

**DIEGO GARCIA**

**DEPUTADO FEDERAL**

